



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 233, DE 2012

(Do Sr. Jorge Boeira)

Estabelece critérios para a aplicação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-605/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Municípios que sofreram redução do coeficiente individual de participação do Fundo de Participação dos Municípios em decorrência da aplicação dos dados do censo populacional apurado em 2010 continuarão a ter os recursos de transferência calculados segundo os coeficientes anteriores ao censo, sendo a diferença reduzida gradativamente de acordo com os critérios desta lei complementar.

Art. 2º Na hipótese prevista pelo art. 1º, a diferença entre a situação anterior e aquela prevista pelos dados apurados no censo de 2010 será reduzida em cinco anos, à razão de um quinto da diferença inicial a cada ano.

Art. 3º Os Municípios cuja população tiver proporcionado um aumento ou uma manutenção dos respectivos coeficientes individuais de participação continuarão a ter suas transferências calculadas de acordo com o art. 91, §§ 1º e 2º, da Lei Nº 5.172, de 1966.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não fosse já excessivo o conjunto de problemas com que têm de lidar os Municípios brasileiros, somos ainda obrigados a enfrentar uma série de reduções das transferências oriundas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – provocadas por flutuações às vezes insignificantes e em geral não permanentes das condições populacionais.

Todos sabemos da série de encargos que recai sobre os Municípios. Apesar de nunca serem lembrados quando da discussão sobre a distribuição do chamado “bolo tributário”, são justamente os Municípios os principais responsáveis pela implementação da maior parte das ações públicas de conteúdo social. De uns anos para cá, a política centralizadora, levada a efeito principalmente por meio da prioridade cada vez maior que se dá às contribuições sociais, tem apenas sobremaneira nossas cidades, com especial ênfase naquelas do interior, justamente as mais carentes. Vale lembrar, a propósito que o produto da

arrecadação dessas contribuições não é distribuído com os Estados e Municípios, ficando integralmente com a União.

Diante dessas circunstâncias, acreditamos ser acima de tudo justo que procuremos pelo menos reduzir o impacto provocado pela aplicação dos dados populacionais do censo de 2010, que trouxe tremenda inquietação nos Municípios, à medida que resulta em grandes reduções das transferências anteriormente efetuadas.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2012.

Deputado JORGE BOEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

.....

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

.....

**Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios**

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: [“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967](#)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; [\(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967\)](#)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. [\(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967\)](#)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%.....	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981\)](#)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988\)](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997\)](#)

Seção IV
Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
